
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP
DIRETORIA COLEGIADA
ASSESSORIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E TARIFÁRIA – ASTET

NOTA TÉCNICA – ARSP/DC/ASTET Nº 002/2017

Ref: PROCESSO Nº 77183231

I. OBJETO

Esta Nota Técnica objetiva avaliar a solicitação da Concessionária Rodovia do Sol S.A – RODOSOL, para o reajuste da tarifa básica do ano de 2017, e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 2016 foi criada a ARSP como uma autarquia de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à SEDES – Secretaria de Estado de Desenvolvimento, o novo órgão é resultado da fusão da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo (ARSI) e da Agência de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo (ASPE), e tem como finalidade regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços de:

- a) Saneamento básico, concedidos, abrangendo abastecimento de água e esgotamento sanitário de interesse comum e interesse local delegados ao Governo do Estado;
- b) Serviços estaduais de infraestrutura viária com pedágio;
- c) Gás natural: serviços de fornecimento, distribuição e demais condições de atendimento aos usuários;

a) O Contrato e Aditivos

O Estado do Espírito Santo, através do DER – Departamento de Estradas de Rodagem, outorgou a concessão do sistema Rodovia do Sol, por um prazo de 25 anos, mediante processo licitatório. As regras que regem esta relação estão estabelecidas no Contrato nº 01/98, assinado em 21 de dezembro de 1998.

A concessão compreende 67,5 Km de rodovia por sentido, incluída a Ponte Castello Mendonça, Km 0 da concessão e principal elo de interligação entre os municípios de Vitória e Vila Velha. O trecho rodoviário estende-se até Guarapari, na localidade de Meaípe.

Em 16 de novembro de 2009, foi formalizada a sub-rogação da gestão do Contrato de Concessão 01/98 com a RODOSOL, até então sob responsabilidade do DER/ES, em acordo com as disposições da Cláusula LXXXI – Da sub rogação deste contrato pelo DER/ES onde consta: “Na hipótese de vir a ser criada Agência Reguladora e fiscalizadora das concessões, permissões ou autorizações da prestação de serviços públicos estaduais, o DER/ES, assim que instalada e em funcionamento a Agência, sub rogará, integralmente, os direitos e obrigações contratuais para aquela entidade, transferindo-lhe este CONTRATO” .

O Contrato nº 01/98 já foi objeto de 4 (quatro) aditivos contratuais:

- **Termo Aditivo 01** - Firmado em 07 de outubro de 2002, objetivou o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 01/98 conforme a Cláusula XX, item 6, alínea “c” do referido contrato.

“6 -Sempre que haja lugar para a revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, o DER/ES e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar, alternativamente ou complementarmente ao aumento do valor da TARIFA:

Alteração do prazo da concessão;

a) Atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA

b) Adequação do PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO;

c) Combinação das alternativas anteriores.

Desta forma, estabelece o Termo Aditivo 01 em sua Cláusula Segunda:

“Fica aprovado o anexo Cronograma de Investimento do Contrato ora aditado que, rubricado pelas partes, fica fazendo parte integrante e inseparável do Contrato de Concessão no. 01/98, celebrado pelas partes em 21 de dezembro de 1998”.

- **Termo Aditivo 02** - Firmado em 14 de dezembro de 2005, teve como objetivo “*dar cumprimento ao disposto nas cláusulas XIX e XX, que tratam do reajuste tarifário anual do preço do pedágio e da revisão da tarifa básica*”.

Em resumo, o Termo Aditivo 02 estabeleceu:

- O valor da tarifa básica reajustada da praça de pedágio localizada na Terceira Ponte é mantido em R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos) até 31/12/2006.
- As tarifas básicas das duas praças de pedágio, Terceira Ponte e Praia Sol, serão reajustadas a partir de 01 de janeiro de cada ano, a partir de 2007, conforme fórmula contratual;
- Sobre a tarifa reajustada da praça de pedágio localizada na Terceira Ponte, será aplicado redutor de 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento) para compensar suspensão por tempo indeterminado da outorga (cláusula LXXX), e face supressão e adiamento de obras;
- Aumento do prazo para homologação do reajuste por parte do órgão fiscalizador;
- “Não homologação do reajuste tarifário contratual para a Praça de Pedágio da Terceira Ponte Castello Mendonça, nos anos de 2003, 2004 e 2005, que não poderá ser objeto de reivindicação pela Concessionária seja a que título for”;
- Isenção de tarifa para o sistema Transcol a partir de 01 de janeiro de 2006;
- Alteração do Plano de Investimentos, com exclusão das obras no Canal Bigossi e outros ajustes conforme cronograma anexado ao Termo Aditivo.

- **Termo Aditivo 03** - Firmado em 16 de novembro de 2009 e publicado no Diário Oficial de 19/11/2009 teve como objetivo *“formalizar a sub-rogação das obrigações contratuais firmadas entre o DER-ES e a RODOSOL, para a AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO – ARSI. ”*

- **Termo Aditivo 04** - Firmado em 21 de dezembro de 2010, teve os seguintes objetivos: (i) revogar a Cláusula LXXVI - Da Verba de Custeio da Fiscalização, face instituição da TRV pela Lei 477/08; (ii) alterar multiplicadores tarifários das categorias 3 e 5; (iii) alterar periodicidade dos índices a serem aplicados nos reajustes anuais, com ajustes nos itens 2 e 4 da cláusula XIX.

Quanto aos Índices de Reajuste, o contrato estabelece um conjunto de cláusulas relativas ao aspecto tarifário e de equilíbrio econômico financeiro da concessão. Julga-se oportuno destacar algumas cláusulas, sem prejuízo de outras já mencionadas, relativas à sistemática de reajuste:

- Cláusula I – Definições, o “item i” tem a seguinte disposição:

“i) Base Econômica da Concessão – remuneração da CONCESSIONÁRIA por intermédio da cobrança da tarifa de pedágio, cujo valor será preservado pelas cláusulas de reajuste e de revisão prevista neste CONTRATO”.

- Cláusula IV – Do Regime Jurídico do Contrato

“2. As cláusulas econômico-financeiras deste CONTRATO não podem ser alteradas sem a prévia concordância da CONCESSIONÁRIA”

- Cláusula XIV - Do Equilíbrio Econômico e Financeiro do CONTRATO

“1. O equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO constitui condição fundamental do regime jurídico da concessão.

2. É pressuposto básico da equação econômica e financeira que presidirá as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão.

3. As TARIFAS DE PEDÁGIO serão preservadas pelas regras de reajuste e de revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção de seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

4. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO de concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico e financeiro. ”

- Cláusula XIX – Do Reajuste da Tarifa Básica

“1. O valor da Tarifa Básica de cada Praça será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5º do art. 28 e no § 1º do art. 70 da Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995. ”

4. Os valores das tarifas básicas de cada praça de pedágio deverão ser reajustados, utilizando-se a fórmula explicitada a seguir:

$$TBR = TB \times \{ [0,10 \times (ITi - ITo)/ITo] + [0,20 \times (IPi - IPo)/IPo] + [0,20 \times (IOAEi - IOAEo)/IOAEo] + [0,10 \times (INCCi - INCCo)/INCCo] + [0,30 \times (ICi - Ico)/ICo] + [0,10 \times (IGP-Mi - IGP-Mo)/IGP-Mo] \} + 1$$

Onde:

TBR – é o valor da Tarifa Básica reajustada;

TB – é o valor da Tarifa Básica de Pedágio referente à data base de referencia da Proposta Comercial, ou seja, Agosto de 1998;

IT – Índice de Terraplenagem para Obras Rodoviárias

IP – Índice de Pavimentação para Obras Rodoviárias

IOAE - Índice de Obras de Arte Especiais para Obras

INCC – Índice Nacional do Custo da Construção

IC - Índice de Serviços de Consultoria para Obras Rodoviárias

IGP-M - Índice Geral de Preços

Com pesos de 0,10; 0,20; 0,20; 0,10; 0,30 e 0,10, parâmetros cuja soma é igual a 1 (um), e índices “o” e “i” correspondem ao segundo mês anterior à data base de referencia e segundo mês anterior à data do reajuste, respectivamente.

b) Histórico dos Reajustes das Tarifas

- Em 2004/2005/2006, a tarifa ficou congelada e, no ano de 2007, por força de aditivo contratual, a tarifa reajustada sofreu redução de 24,24% em contraposição a exclusão e adiamento de obras, supressão da outorga e isenção do Transcol, permanecendo o redutor da tarifa para os anos subsequentes;

- O reajuste, para os exercícios de 2008 e 2009, permanecem sob análise da justiça. Já os reajustes aplicados a partir de 2010, consideram um multiplicador tarifário, em acordo com fórmula contratual, porém expurgados os índices relativos aos reajustes de 2008 e 2009;

- Em julho de 2013, o contrato foi parcialmente suspenso pelo Poder Judiciário, no bojo da Ação Civil Pública nº 1147553-37.1998.8.08.0024 (024.98.019331-2). A partir de 13 de julho de 2013, a tarifa do pedágio na Ponte foi reduzida para R\$ 0,80 (tarifa de manutenção), sendo mantida a tarifa contratual no pedágio da Praia Sol. Os cálculos sobre a tarifa de manutenção encontram-se explicitados no Processo ARSI N° 63086867 conforme restou entendido da referenciada decisão: calcular o valor da tarifa atrelado unicamente à manutenção do Sistema Rodovia do Sol, no que tange ao trecho da Terceira Ponte.

- Em 2014, a Resolução ARSI nº 030, suspendeu a cobrança da tarifa de pedágio na ponte a partir de 23/04/2014. Tal suspensão vigorou até 28/12/2014, retornando ao valor de R\$ 0,80. A tarifa da praça Praia Sol, permaneceu sem reajuste em 2014 e 2015, considerando que, desde então, pairava fundada dúvida quanto aos limites daquela pretérita decisão,

consistente em saber se a suspensão do reajuste determinado pelo Juízo alcançava também a praça Praia Sol¹.

- Em 2014 e 2015, as tarifas nas duas praças não foram reajustadas.

- Em 22 de Janeiro de 2016, o Juiz da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE manifestou sua decisão no sentido de que se intime a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária “indique o valor atual do pedágio a ser cobrado na Terceira Ponte, correspondente à sua manutenção, nos termos da decisão já proferida. Além disso, deverá a ARSI analisar os pleitos da RODOSOL com relação ao valor do pedágio no trecho da Rodovia. Indicado nos autos o referido valor do pedágio da Terceira Ponte, passará a ser este o autorizado para cobrança”

Assim as tarifas a partir de 01 de fevereiro de 2016 foram definidas em R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) na Praça de Pedágio da Ponte e R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) na Praça de Pedágio da Praia Sol.

- Em 16/09/2016 em medida liminar exarada pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Vitória, Comarca da Capital, no bojo da Ação Civil Pública nº 0027736-63.2016.8.0024 a tarifa de pedágio da Praça Praia Sol foi reduzida para R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) face exclusão dos valores de conserva especial ali determinada, e até então integrante da tarifa. Em 27 de outubro de 2016, tal decisão foi suspensa pela 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo face Agravo de Instrumento nº 0029655-87.2016.8.08.0024 interposto pela concessionária, onde a tarifa da Praça de Pedágio da Praia Sol retornou ao valor de R\$ 8,50 a partir de 29/10/2016.

- Em 21/12/2016 a Resolução ARSP Nº 005 autorizou o reajuste da Praça de Pedágio da Praia Sol, cujo valor passou a R\$ 9,00 (nove reais).

c) Cenário Atual do Contrato

- Ação judicial em que a Rodosol pleiteia os reajustes de 2008 e 2009 não concedidos pela Administração Pública, que ainda se encontra em andamento, pendente de decisão final (Processos de n.º 024.09.009022-6 e 024.09.010720-2 e Protocolo ARSI nº 5591456011). Assim, dessa forma, os índices desses períodos foram expurgados dos cálculos.

- Auditoria do contrato realizada pelo Tribunal de Contas do ES, processo TCE-ES Nº 5591/2013;

¹ Como havia a previsão de aplicação de multa diária de cem mil reais para quem descumprisse aquela decisão, prudentemente, adotou-se, à época, interpretação ortodoxa para negar o reajuste na Praia Sol. Como se verá adiante, porém, essa dúvida incidente sobre aquela decisão não mais subsiste, tendo o Respeitável Juízo determinado à esta Agência que proceda com o reajustamento.

- Perícia econômico financeira realizada, em acordo com determinação judicial, e cujos resultados foram apresentados ao Juízo da Segunda Vara em outubro de 2015²;
- Representação do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em 27/09/2016 autuada como Processo TC 8336/2016.

d) O Índice Setorial x Índice Geral de Preços

É possível segmentar o gênero do reequilíbrio econômico-financeiro em duas espécies, quais sejam, a *revisão* e o *reajuste*. A primeira (**revisão**) ocorre para fazer frente aos fatos supervenientes cuja ocorrência não poderia ser prevista ao tempo da participação do licitante no certame, ao passo em que o segundo (**reajuste**), ocorrerá apenas sob a finalidade de recompor a expressão monetária da moeda, perenemente corroída pelas perdas inflacionárias. Assim é que, neste último caso, usualmente se estabelece um índice de correção que será aplicado periodicamente ao preço contratual, ainda que não ocorram fatos supervenientes e imprevisíveis.

Fixada essa premissa, é possível inferir que as hipóteses de *reajuste* – na seara da contratação pública – **não devem resultar em acréscimo efetivo e real do preço contratual. Não importam, pois, em ganho econômico para quaisquer das partes. Ao contrário, devem ser limitadas à mera recomposição da expressão monetária** inicialmente entabulada, mediante restabelecimento do *status quo ante*. Vale dizer que o reajuste constitui mera atualização e, como tal, não implica *plus* que se acrescenta ao valor, mas sim, sua **mera recomposição**.

Para fins de cálculo do reajuste, porém, existem duas técnicas diversas que, em tese, podem ser adotadas: a adoção de um **índice geral**, que mede o comportamento da inflação de forma mais ampla e genérica e que é particularmente útil para atualizar preços contratuais marcados por um maior grau de indeterminação; e, por outro lado, a adoção de um **índice setorial**, que se mostra hábil a refletir de forma mais fidedigna a variação inflacionária relativa a um específico contrato ou a um mercado peculiar. Os índices setoriais, geralmente expressados por meio de uma “cesta de índices”, demandam um maior grau de detalhamento e de conhecimento acerca daquele negócio, mas, em contrapartida, evitam, por exemplo, que se dispare um processo de inflação inercial

² Na presente fase procedimental, a perícia requisitada pelo Poder Judiciário relata que, a depender da interpretação jurídica encampada pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, o Estado pode ter um crédito de R\$ 3.198.572,79 (três milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) a valores de 2015 até um débito para com a concessionária de R\$ 62.324.932,58 (sessenta e dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, noventa e novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), a valores de 2015.

decorrente de mecanismos de indexação, que reajustam preços com base na mera memória inflacionária, e não em fatos efetivamente experimentados.

O contrato de concessão, ora sob exame, foi claro ao adotar um **índice setorial** para fins de reajuste de seu preço (em detrimentos dos índices gerais de inflação, tais como o INPC, IPCA etc.). Neste caso particular (Contrato de Concessão nº 001/1998), o índice setorial tem sido denominado como “**Multiplicador Tarifário**”, cuja composição demonstrou-se anteriormente.

III. A SOLICITAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

Em outubro de 2016, a concessionária Rodovia do Sol S.A. apresentou à ARSP, através do ofício CT/DIR/PRES/403/2016 (folhas 01 e 02), a proposta de reajuste das tarifas básicas das praças de pedágio da Terceira Ponte e Praia Sol para 2017, de acordo com as seguintes premissas:

- Utilização da base de dados de índices da FGV – Fundação Getúlio Vargas do período;
- Inclusão dos índices de 2008 e 2009, inobstante ações legais;
- Disposições contratuais e dos aditivos firmados; e,
- Arredondamentos conforme disposições da Cláusula XVIII.

Assim, observadas as orientações acima, a tarifa da Ponte passaria, segundo pleito formulado pela Concessionária, para R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) e da Praia Sol para R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos); arredondadas segundo regra contratual³.

³ Clausula XVIII

(...)

Item 2. Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, o DER/ES e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, poderão arredondar os valores das TARIFAS DE PEDÁGIO.

Item 3. Para fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser sempre considerados os valores iniciais, não arredondados; todavia, na hipótese do arredondamento, as diferenças poderão ser compensadas pelos seguintes procedimentos:

- a) Compensação entre os valores das tarifas das diferentes categorias, objetivando sempre o arredondamento mais adequado (para mais ou para menos)
- b) Compensação entre os valores das tarifas nas diferentes praças, quando aplicável.

(...)

Estudo da Concessionária Multiplicador Tarifário

Índices	Parâmetros	1ª. Parte do cálculo	2ª. Parte do cálculo
		Índices ago/98 a dez/00	Índices dez/00 a ago/16
IT o - Índice de Terraplenagem - Obras Rodoviárias	0,10	136,0190	100,0000
IT i -		169,0620	277,6400
IP o - Índice de Pavimentação - Obras Rodoviárias	0,20	134,1160	100,0000
IP i -		184,7120	303,4560
IOAE o - Índice de Obras de Artes Especiais - Obras	0,20	145,5770	100,0000
IOAE i -		172,3570	273,9750
INCC o - Índice Nacional do Custo da Construção	0,10	166,7050	196,0370
INCC i		196,0370	681,7560
IC o - Índice de Serviços de Consultoria - Obras Rod	0,30	170,4250	100,0000
IC i		204,1840	210,2120
IGP-M o - Índice Geral de Preços de Mercado	0,10	148,1090	195,8270
IGP-M i		195,8270	655,6020
MULTIPLICADOR TARIFÁRIO DO PERÍODO DE AGO/98 A DEZ/00		1,2457750	
MULTIPLICADOR TARIFÁRIO DO PERÍODO DE DEZ/00 A AGO/15			2,7456934
MULTIPLICADOR APLICÁVEL PARA REAJUSTE DA TARIFA		3,4205162	

Sendo: Índice o - índice do segundo mês anterior ao da data base de referência

Índice i - índice do segundo mês anterior ao da data de reajuste

Cálculo da Tarifa

	PONTE	PRAIA SOL
TB - Tarifa Básica	0,94	2,80
Multiplicador	3,42051619	3,42051619
Tarifa Calculada (+) TRV)	3,25	9,67
(-) Redutor na Ponte	2,46	9,67
TB (+) TRV (-) redutor Ponte (+) ISS	2,59	10,19
Tarifa Aplicável	2,60	10,20

Dado instituição da Tarifa de Manutenção na Ponte, conforme decisão judicial já referenciada, a concessionária apresenta tabela complementar com a atualização do valor atualmente praticado de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) para R\$ 1,00, já com arredondamentos conforme tabela a seguir:

Tarifa de Manutenção na Ponte

	PONTE
Tarifa de Manutenção - Ponte (preços 2016)	0,95
Multiplicador (ago/15 a ago/16)	1,04897
Tarifa Calculada	0,9965
Tarifa Aplicável	1,00

Na ocasião, observando as condições legais vivenciadas no contrato, a ARSP, através da Resolução Nº 005 de 21 de dezembro de 2016 definiu apenas a Tarifa de Pedágio da Praça Praia sol, atualizada para R\$ 9,00 (nove reais), conforme Nota Técnica ARSP/DC/ASTET Nº 002/2016.

IV. A ANÁLISE DA ARSP SOBRE O REAJUSTE SOLICITADO PARA A PRAÇA DE PEDÁGIO DA TERCEIRA PONTE.

No presente momento, a concessionária, através do Ofício CT/DIR/PRES/070/2017 solicita a homologação do reajuste na Praça de Pedágio da Terceira Ponte, decorrente de decisão judicial datada de 06/03/2017, do Juiz de Direito Felipe Morgado Horta em processo já referenciado. Estabelece a citada decisão: *“ é de responsabilidade da ARSP analisar os pleitos da RODOSOL no que se refere à definição atual do valor do pedágio da Terceira Ponte. Lembrando que o referido valor deverá ser definido para a manutenção do trecho. Ressalto ainda que é desnecessário que a ARSP aguarde, anualmente, autorização judicial para analisar pedido formulado pela RODOSOL, já que se trata de obrigação prevista em contrato, e, nesta parte, não suspenso. A análise deverá obviamente levar em consideração os critérios previstos em contrato para manutenção do trecho e observar a documentação apresentada pela RODOSOL para tanto”*.

E por fim determina que *“ intime-se a ARSP para que, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade, analise o pedido da RODOSOL no que se refere ao valor do pedágio da Terceira Ponte”*.

A análise procedida por esta Agência obedeceu aos seguintes parâmetros:

- Utilização da cesta de índices constantes no Contrato de Concessão;
- Expurgo dos índices aplicáveis aos exercícios de 2008 e 2009, dado ações judiciais ainda em curso;
- Disposições contratuais e dos aditivos firmados; e,
- Arredondamentos conforme disposições da Cláusula XVIII.

Na Praça de Pedágio da Terceira Ponte, decisão judicial de 2013 já mencionada, requereu da Agência a determinação de valor, no prazo de 24 horas, para garantir manutenção do Sistema Rodovia do Sol no trecho da Terceira Ponte, que passou para R\$ 0,80 (oitenta centavos) a partir de julho de 2013. Assim, a tarifa de R\$ 0,80 fixada em 2013 passou a ser a tarifa básica da ponte, para fins do reajuste.

Em 2016 decisão do Juiz De Direito Felipe Monteiro Morgado Horta (Processo nº 1147553-37.1998.8.08.0024), em 22 de janeiro por ocasião do reajuste do exercício de 2016, referencia-se ao IPCA, para fins de avaliação e decisão sobre o reajuste a ser autorizado. Entretanto, objetivando manter a segurança no mercado regulado, a coerência de metodologia para reajuste nas duas praças, adotou-se a regra de reajuste prevista contratualmente. Na oportunidade, a Tarifa da Ponte foi atualizada para R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos)

Para 2017, decorrente da decisão judicial datada de 036/03/2017, observada a tarifa de R\$ 0,80 definida em 2013, seguiu-se fórmula contratual, com a aplicação do multiplicador tarifário, cuja variação do período de agosto de 2012 a agosto de 2016 foi de 22,82%, resultando no valor de R\$ 1,00 (hum real) a ser aplicado na Praça de Pedágio da Terceira Ponte, conforme tabela abaixo:

Tarifa da Praça de Pedágio da 3ª Ponte	
	PONTE
(=) Tarifa de Manutenção - Ponte (preços 2013)	0,80
Multiplicador	1,22825
Tarifa Calculada	0,9826
Tarifa Aplicavel	1,00

No que se refere ao reflexo para o usuário, após arredondamento das tarifas o percentual percebido de reajuste de 5,26% para o usuário da Terceira Ponte (referente a variação de R\$ 0,95 para R\$ 1,00). Tais valores estão abaixo dos índices IPCA (8,97%) e INPC (9,62%) para igual período.

O Anexo I apresenta os multiplicadores contratuais e o Anexo II apresenta as tarifas a serem praticada na Praça de Pedágio da Terceira Ponte.

V. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Visando subsidiar a Diretoria, e dado decisão judicial, apresentamos o estudo com o índice e a tarifa a ser aplicada na Praça de Pedágio da Ponte que resulta no valor de R\$ 1,00 (hum real).

Submete-se esta Nota Técnica a apreciação da Diretoria Colegiada desta conceituada Agência de Regulação de Serviços Públicos.

VI. ANEXOS

Anexo I - Índices de Reajustes.

Anexo II - Tabela de Tarifas Aplicáveis em 2017 - Com reajuste das tarifas nas Praças de Pedágio da Ponte (Manutenção)

Em 15 de Março de 2017,

Odylea Oliveira de Tassis
Assessora de Estudos Econômicos e Tarifários
Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP

Eduardo Calegari Fabris
Especialista em Regulação e Fiscalização
Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP

Anexo I - Índices/Fator de Reajuste

MESES	IT (col 38)	IP (col 37)	IOAE (col 36)	INCC (col 7)	IC (col 39)	IGP-M (col 6)	Fator 1		Fator 2 (-) 2008 e 2009					
	Nº Índice	Nº Índice	Nº Índice	Nº Índice	Nº Índice	Nº Índice	Índice	%	Índice	%	INPC		IPCA	
Parâmetros	0,10	0,20	0,20	0,10	0,30	0,10	IGP e INCC --> 1944 = 100		IGP e INCC --> 1944 = 100					
	Base2000=100	Base2000=100	Base2000=100	Base1994=100	Base2000=100	Base1994=100	DEMAIS --> 2000 = 100		DEMAIS 2000 = 100 (convert)		Nº Índice	Mult	Nº Índice	Mult
ago/98	80,46	72,61	84,46	166,71	83,47	148,11	1,0000	0,0%	1,000	0,00%	1.464,49	1,000	1.458,07	1,000
ago/99	91,86	84,69	90,03	175,28	90,20	165,60	1,1018	10,2%	1,102	10,18%	1.541,34	1,052	1.541,05	1,057
ago/00	97,48	97,16	99,15	192,85	99,06	191,09	1,2243	22,4%	1,224	22,43%	1.648,61	1,126	1.662,11	1,140
ago/01	105,90	106,34	106,88	208,03	103,63	210,21	1,3168	31,7%	1,317	31,68%	1.769,14	1,208	1.768,57	1,213
ago/02	123,12	118,61	117,90	226,97	110,57	233,35	1,4501	45,0%	1,450	45,01%	1.931,12	1,319	1.900,50	1,303
ago/03	144,46	144,69	139,58	269,97	121,38	286,74	1,7004	70,0%	1,700	70,04%	2.269,55	1,550	2.186,99	1,500
ago/04	158,19	158,11	153,80	297,00	129,90	322,41	1,8590	85,9%	1,859	85,90%	2.420,29	1,653	2.344,08	1,608
ago/05	169,55	178,22	165,10	323,38	137,03	333,47	2,0042	100,4%	2,004	100,42%	2.541,66	1,736	2.485,09	1,704
ago/06	179,84	190,36	171,46	340,28	141,77	341,57	2,0982	109,8%	2,098	109,82%	2.614,20	1,785	2.580,57	1,770
ago/07	183,80	196,65	177,14	357,47	146,93	357,40	2,1734	117,3%	2,098	109,82%	2.740,25	1,871	2.688,37	1,844
ago/08	194,63	217,32	198,58	398,20	153,07	406,13	2,3740	137,4%	2,098	109,82%	2.936,18	2,005	2.854,13	1,957
ago/09	196,55	220,31	201,58	418,53	160,55	403,25	2,4289	142,9%	2,147	114,75%	3.066,41	2,094	2.978,68	2,043
ago/10	201,57	227,33	211,52	447,30	170,32	431,45	2,5494	154,9%	2,254	125,38%	3.197,82	2,184	3.112,29	2,135
ago/11	207,36	235,84	217,47	481,97	176,17	465,97	2,6592	165,9%	2,350	134,99%	3.434,30	2,345	3.337,16	2,289
ago/12	218,52	242,26	229,14	517,66	184,68	501,96	2,7947	179,5%	2,469	146,92%	3.619,31	2,471	3.512,04	2,409
ago/13	235,01	256,50	240,97	558,34	190,33	521,27	2,9402	194,0%	2,597	159,73%	3.838,94	2,621	3.725,95	2,555
ago/14	244,75	270,69	253,52	598,90	197,36	546,75	3,0879	208,8%	2,727	172,70%	4.082,90	2,788	3.968,62	2,722
ago/15	265,92	290,14	265,11	642,64	204,33	588,04	3,2744	227,4%	2,891	189,11%	4.486,36	3,063	4.346,65	2,981
ago/16	277,64	303,46	273,98	681,76	210,21	655,60	3,4369	243,7%	3,033	203,28%	4.918,12	3,358	4.736,74	3,2486

Anexo II – Tabela de Tarifas

Vigência: Ano de 2017

TABELA DE TARIFAS DO SISTEMA RODOVIA DO SOL

Categoria	Tipo de Veículos	N° de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Ano 2017
					PONTE (*)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	simples	1,00	1,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,00	2,00
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,50	1,50
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3,00	3,00
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2,00	2,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	dupla	4,00	4,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	dupla	5,00	5,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	dupla	6,00	6,00
9	Motocicleta, motonetas e bicicletas a motor	2	simples	0,50	0,45

(*) Reduzida em 2013 por determinação judicial - 2ª Vara da Fazenda Pública - ES